



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 27/11/18

Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 63/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o Art. 4º da Lei Complementar nº 63/2009, que passar a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o Empresário como definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Pequeno Empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no §2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Considera-se Empresário Individual (EI), o que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, optante pelo Simples Nacional, desde que tenha auferido receita bruta acumulada no ano- calendário anterior nos montantes determinados na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006.”

Art. 2º. Fica incluído o “parágrafo único” no Art. 20 da Lei Complementar nº 63/2009, que passar a ter a seguinte redação:

“Art. 20.(...)

Parágrafo Único - É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.”

Art. 3º. Fica alterado o caput e do parágrafo único do Art. 21 da Lei Complementar nº 63/2009, que passar a ter a seguinte redação:

“Art. 21. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por microempresas sujeitas a esses valores durante todo o ano-calendário.”



Art. 4º. Fica alterado o caput e acrescido o parágrafo 3º do Art. 23 da Lei Complementar nº 63/2009, que passar a ter a seguinte redação:

Art. 23 – Os escritórios de serviços contábeis enquadrados no Simples Nacional farão o recolhimento do ISS de forma fixa, sendo o calculo do ISS fixo considerando o faturamento obtido no exercício anterior.

(...)

(...)

§3º O imposto será calculado utilizando a tabela abaixo:

FATURAMENTO ANUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	UFM's por mês
R\$ 0,00	R\$ 80.000,00	1,0
R\$ 80.000,01	R\$ 160.000,01	4,3
R\$ 160.000,02	R\$ 240.000,02	7,6
R\$ 240.000,03	R\$ 320.000,03	10,9
R\$ 320.000,04	R\$ 400.000,04	14,2
R\$ 400.000,05	R\$ 480.000,05	17,5
R\$ 480.000,06	R\$ 560.000,06	20,8
R\$ 560.000,07	R\$ 640.000,07	24,1
R\$ 640.000,08	R\$ 720.000,08	27,4
R\$ 720.000,09	R\$ 800.000,09	30,7
R\$ 800.000,10	R\$ 880.000,10	34,0
R\$ 880.000,11	R\$ 960.000,11	37,3
R\$ 960.000,12	R\$ 1.040.000,12	40,6
R\$ 1.040.000,13	R\$ 1.120.000,13	43,9
R\$ 1.120.000,14	R\$ 1.200.000,14	47,2
R\$ 1.200.000,15	R\$ 1.280.000,15	50,5
R\$ 1.280.000,16	R\$ 1.360.000,16	53,8
R\$ 1.360.000,17	R\$ 1.440.000,17	57,1
R\$ 1.440.000,18	R\$ 1.520.000,18	60,4
R\$ 1.520.000,19	R\$ 1.600.000,19	63,7
R\$ 1.600.000,20	Acima	67,0

Art. 5º. Fica alterado o caput do Art. 24 da Lei Complementar nº 63/2009, e bem como os incisos I, II e V, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 24. A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos, conforme atividade de prestação de serviços do Contribuinte, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;

(...)

(...)



V - Na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos, conforme atividade de prestação de serviços do Contribuinte da Lei Complementar Federal n.º 123/2006;"

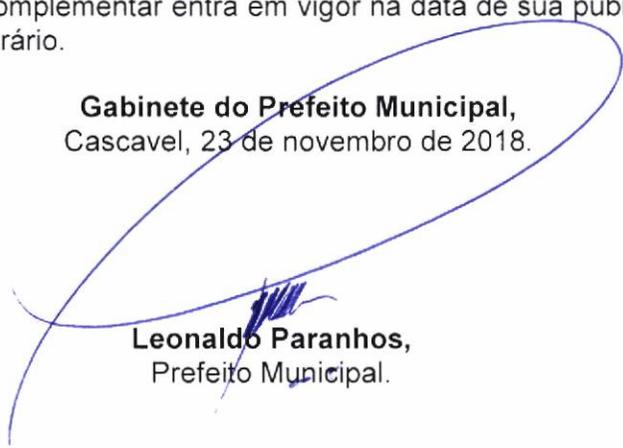
Art. 6º. Fica alterado o caput e o parágrafo único do Art. 27 da Lei Complementar nº 63/2009, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 27. O Empreendedor Individual – EI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no caput deste artigo, o valor relativo ao ISS, caso o Empreendedor Individual – EI seja contribuinte desse imposto, será o determinado pela Legislação Federal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista na Lei Complementar n.º 123/2006."

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 23 de novembro de 2018.



Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 63/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

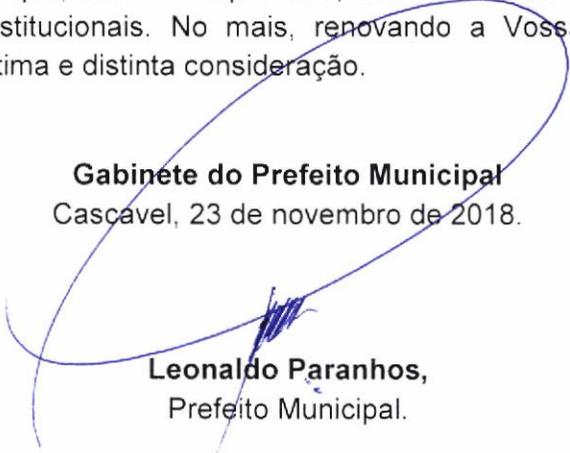
O presente Anteprojeto de Lei Complementar tem como objetivo a alteração de alguns dispositivos da LC 63/2009, que se encontram desatualizados, conforme a Lei Complementar Federal 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, que institui o estatuto nacional da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, as alterações trazidas pelos artigos 1º e 2º deste Anteprojeto, tem por finalidade a atualização de valores, conforme legislação federal vigente, já que os textos anteriores contavam com valores de enquadramento já defasados. Já a alteração trazida pelo artigo 3º, além da adequação de valores necessária, traz, em seu Parágrafo único, mudança quanto à aplicação de valores para as Microempresas.

Vale mencionar que, quando se trata do art. 5º, a mudança visa apenas à adequação no texto para melhor entendimento, já que o texto original mencionava os anexos da Lei Federal 123/2006, contudo tais anexos tiveram alterações ao longo do tempo, e a nova redação proposta estabelece, de forma genérica, que deverá ser seguida a Lei Federal 123/2006, sem menção aos anexos anteriormente previstos. Atualização também necessária no art. 6º, para que, assim, seja aplicada a legislação federal em questão.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, acreditando que, uma vez aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais. No mais, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 23 de novembro de 2018.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALDINO GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.